



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE
CUIABÁ

AUTOS Nº 1009495-81.2019.8.11.0041

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, JOSE GERALDO RIVA, MAURO LUIZ SAVI, GILMAR DONIZETE FABRIS, ANDERSON FLAVIO DE GODOI, LUIZ MARCIO BASTOS POMMOT, FRANCIVALDO MENDES PACHECO, ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA, ANA PAULA FERRARI AGUIAR, MARCELO HENRIQUE CINI, CLEBER ANTONIO CINI, VALDIR DAROIT, LEILA CLEMENTINA SINIGAGLIA DAROIT, JOSE ANTONIO LOPES, CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ, EDILSON GUERMANDI DE QUEIROZ, JULIO CESAR DOMINGUES RODRIGUES

AT

Vistos.

Compulsando dos autos verifico que resta pendente de análise o pedido de substituição de bens formulado pelo requerido Edilson Germanei de Queiroz (Id n.º 28655375).

Analisando os autos, verifico que, inicialmente, o *Parquet* havia manifestado de forma contrária ao pedido de substituição de bens, aduzindo, em síntese, que o requerido não havia comprovado o excesso de indisponibilidade, bem como que o imóvel indicado para substituição pelo requerido não era de total propriedade do demandado, na medida em que além de ser proprietário de apenas 75% do imóvel, há meação com a esposa, de modo que o valor disponibilizado restaria inferior ao valor estatuído a título de cautelar de indisponibilidade (Id n.º 28655375).

O requerido Edilson Germanei de Queiroz em nova manifestação reiterou o pedido de substituição dos bens e acostou aos autos anuência da esposa acerca do imóvel indicado (Id n.º 29404596).

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou novamente de forma contrária (Id n.º 30733244)

Pois bem. Compulsando os autos verifico que a decisão liminar decretou a indisponibilidade de bens do requerido no patamar de R\$ 738.888,00 (setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais).

Além dos imóveis indisponibilizados, foi bloqueada a quantia de R\$ 116.724,92 (cento e dezesseis mil setecentos e trinta e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais)



via sistema BACENJUD, além de bloqueio de veículos via RENAJUD.

O requerido sustentando excesso de constrição, pugna a liberação do patrimônio bloqueado pela constrição da cota parte correspondente a 75% da propriedade dos anuentes, lote n.º 19, do Projeto “Expansão Comercial Arq-01”, situado no Município de Juína/MT, sob a matrícula 6.674, registrado no 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Juína, avaliado em R\$ 1.153.000,00 (um milhão cento e cinquenta e três mil reais).

Analizando todas as matrículas dos imóveis constritos, além da matrícula do imóvel indicado pelo demandado, é possível constatar que o imóvel apontado possui anotação de sequestro preexistente à anotação de indisponibilidade, fato que demonstra que o imóvel não encontra livre de ônus como apontado pelo requerido.

Além disso, verifico que há uma discrepância entre o valor trazido na avaliação realizada pelo requerido, qual seja, R\$ 1.153.000,00 (um milhão cento e cinquenta e três mil reais) com aquele apontado na matrícula do imóvel.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de substituição de bens formulado pelo requerido, sem prejuízo de posterior apreciação caso seja trazido imóvel livre de ônus.**

Aguarde-se a notificação dos demandados nos endereços obtidos nas pesquisas realizadas.

Intime-se

Cuiabá, 30 de Março de 2020.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

